

Notas sobre o Regime Jurídico das IPSS Alterações 2014

2. Atividades

São introduzidos dois artigos, no que concerne às atividades a prosseguir, antes inseridas no *artº 1*, e globalmente reformuladas (**artº 1º-A e 1º-B**).

Quanto às atividades principais (**artº 1º-A**), estatui-se que os objetivos das IPSS concretizam-se mediante:

2.1 - Concessão de bens,

2.2 - Prestação de serviços e de outras iniciativas de promoção do bem-estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidades, nomeadamente nos seguintes domínios:

- Apoio à infância e juventude, incluindo as crianças e jovens em perigo; apoio à família;
- Apoio às pessoas idosas; apoio às pessoas com deficiência e incapacidade; apoio à integração social e comunitária;
- Protecção social dos cidadãos nas eventualidades da doença, velhice, invalidez e morte, bem como em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
- Prevenção, promoção e protecção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação e assistência medicamentosa;
- Educação e formação profissional dos cidadãos;
- Resolução dos problemas habitacionais das populações;
- Outras respostas sociais que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos.

6. Intercooperação

Integra matéria nova (**artº 4º-B**), prevendo que as IPSS possam estabelecer entre si formas de cooperação que visem, designadamente, a utilização comum de serviços ou equipamentos e o desenvolvimento de acções de solidariedade social, de responsabilidade igualmente comum ou em regime de complementaridade, sendo que a cooperação se concretiza por iniciativa das instituições ou por intermédio das organizações de uniões, federações ou confederações.

9. Órgão de Administração

É clarificada a competência do órgão de administração, no sentido de assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente elaborando os regulamentos internos que se mostrem

adequados e promovendo a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei (**artº 13.1.c**).

Em matéria de representação, insere-se nova redacção, fixando-se que as funções de representação podem ser atribuídas pelos estatutos a outro órgão ou a algum dos seus titulares, podendo o órgão de administração delegar poderes de representação e administração para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos em qualquer dos seus membros, em profissionais qualificados ao serviço da instituição, ou em mandatários (**artº 13.2.3**).

Contas do Exercício

Introduzido novo artigo, estabelecendo regras respeitantes à contabilidade das IPSS. Assim, nota-se que as contas do exercício das instituições obedecem ao regime da normalização contabilística para as entidades do setor não lucrativo legalmente aplicável e são aprovadas pelos respetivos órgãos nos termos estatutários, devendo ser **publicitadas obrigatoriamente no sítio institucional eletrónico da instituição até 31 de maio do ano seguinte a que dizem respeito**, e apresentadas, dentro dos prazos estabelecidos, ao órgão competente para a verificação da sua legalidade, para ulterior comunicação às entidades competentes (**artº 14º-A**).

Convocatórias

Artigo 60.º

[...]

1 — A assembleia geral é convocada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto.

2 — A **convocatória** é afixada na sede da associação e é também feita pessoalmente, por meio de aviso postal expedido para cada associado.

3 — Independentemente das convocatórias, é **dada publicidade à realização das assembleias gerais nas edições da associação, no sítio institucional da instituição** e em aviso afixado em locais de acesso ao público nas instalações e estabelecimentos da associação, bem como através de anúncio publicado nos dois jornais de maior circulação da área onde se situe a sede.

6 — Os **documentos referentes aos diversos pontos da ordem de trabalhos** devem estar **disponíveis para consulta** na sede e **no sítio institucional da associação**, logo que a convocatória seja expedida, por meio de aviso postal, para os associados.

Decreto-Lei n.º 172-A/2014 de 14 de novembro

Artigo 14.º -A
Contas do exercício

1 — As contas do exercício das instituições obedecem ao Regime da Normalização Contabilística para as entidades do setor não lucrativo legalmente aplicável e são aprovadas pelos respetivos órgãos nos termos estatutários.

2 — As contas do exercício são publicitadas obrigatoriamente no sítio institucional eletrónico da instituição até 31 de maio do ano seguinte a que dizem respeito.

Decreto-Lei n.º 172-A/2014 de 14 de novembro de 2014

Artigo 1.º -A

Fins e atividades principais

Os objetivos referidos no artigo anterior concretizam--se mediante a **concessão de bens, prestação de serviços e de outras iniciativas de promoção do bem -estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidades**, nomeadamente nos seguintes **domínios**:

- a) Apoio à infância e juventude, incluindo as crianças e jovens em perigo;
- b) Apoio à família;
- c) Apoio às pessoas idosas;
- d) Apoio às pessoas com deficiência e incapacidade;
- e) Apoio à integração social e comunitária;
- f) Proteção social dos cidadãos nas eventualidades da doença, velhice, invalidez e morte, bem como em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
- g) Prevenção, promoção e proteção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação e assistência medicamentosa;
- h) Educação e formação profissional dos cidadãos;
- i) Resolução dos problemas habitacionais das populações;
- j) Outras respostas sociais não incluídas nas alíneas anteriores, desde que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos.